



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**

RECOMENDAÇÃO N.º 8/2025

REF: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.º 1.24.000.001014/2022-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as elencadas no art. 127, caput e art. 129, inciso V da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso III, alínea "e", e art. 6º, incisos VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata do acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e da defesa de direitos de comunidades tradicionais, e considerando o teor do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas em epígrafe, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, na pessoa de seu Prefeito, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos... aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*", de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito

aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito de propriedade e garante que esta atenderá a sua função social, conforme art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225;

CONSIDERANDO que o art. 215, §1º da Constituição de 1988 estabelece que o Estado "*protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*";

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem as formas de expressão, bem como os modos de criar, fazer e viver, nos termos do art. 216, caput, incisos I e II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13, protege o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que inclui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, bem como o direito à cultura e à identidade cultural, elementos essenciais para a preservação das tradições e modos de vida de comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Pueblo Saramaka Vs. Suriname, reconheceu a estreita relação entre o território e a cultura de povos tribais e tradicionais, afirmando que a proteção do território é fundamental para a preservação de sua identidade cultural, religiosa e espiritual (Corte IDH, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 124-126);

CONSIDERANDO que o caso Pueblo Saramaka vs. Suriname, julgado pela Corte IDH, envolveu a violação dos direitos do povo Saramaka, um grupo indígena do Suriname, devido à falta de consulta prévia e informada em relação a projetos de desenvolvimento que afetavam suas terras tradicionais e seus meios de subsistência. A CIDH condenou o Suriname por não garantir esses direitos e por não reconhecer a capacidade do povo Saramaka de exercer seus direitos de forma coletiva;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente reconhecido o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre seus territórios ancestrais, como no caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, onde se estabeleceu a obrigação do Estado de demarcar e titular terras ancestrais como garantia para a sobrevivência física e cultural dessas comunidades (Corte IDH, Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79);

CONSIDERANDO que, no caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname, a Corte IDH enfatizou a importância do direito ao território para a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das comunidades tradicionais, bem como sua relação intrínseca com a dignidade humana (Corte IDH, Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 133-135);

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, determinou que os Estados têm a obrigação de consultar de forma prévia, livre e informada as comunidades indígenas e tribais sobre qualquer medida legislativa ou administrativa que afete seus direitos, incluindo projetos de desenvolvimento ou exploração de recursos naturais em seus territórios (Corte IDH, Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, par. 195-201);

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir a participação efetiva das comunidades tradicionais nas decisões que possam afetar seu modo de vida, território e recursos naturais, em conformidade com o princípio da autodeterminação e com as obrigações estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte IDH;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001014/2022-77 na Procuradoria da República na Paraíba, para fins de acompanhamento da demarcação do território da Comunidade Tradicional da Praia da Penha, abrangendo áreas como Penha de Baixo, Penha de Cima, Penha do Meio, Vila dos Pescadores e Vila do Sol, e seus aspectos econômicos, sociais, culturais e religiosos;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de regularização fundiária urbana das famílias de pescadores que residem em toda área conhecida como Praia da Penha, em João Pessoa/PB;

CONSIDERANDO que a Comunidade da Praia da Penha se identifica como comunidade tradicional de pescadores artesanais com modos de vida e costumes ancestrais, merecendo a devida proteção de seus direitos territoriais, sociais, econômicos,

culturais, ambientais e religiosos;

CONSIDERANDO a proteção jurídica outorgada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, regulamentada pelo Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, aplicável em favor da referida comunidade;

CONSIDERANDO a importância fundamental da Romaria da Penha como evento religioso de profunda importância para a cidade de João Pessoa, e que a missa campal que encerra a Romaria é tradicionalmente realizada em frente ao Santuário da Penha;

CONSIDERANDO que a área da procissão da Penha, incluindo espaços como o campo de futebol e o Cruzeiro, é considerada importante para a preservação do patrimônio cultural e religioso da comunidade;

CONSIDERANDO relatos recentes de obras de grande porte em toda a extensão da Praia da Penha, com particular intensidade nas margens do Rio do Cabelo, onde se constatou o aterrramento de significativa área de mangue, e fortes indícios de realização de obras urbanas no local onde tradicionalmente se realiza a missa campal da Romaria da Penha;

CONSIDERANDO a preocupação com a especulação imobiliária e a destruição ambiental na área da comunidade, e a necessidade de proteger o meio ambiente, o patrimônio cultural e religioso da Comunidade Tradicional da Praia da Penha;

CONSIDERANDO que em reunião com representantes da comunidade em 18/02/2025, foram discutidos os impactos ambientais e sociais causados por alterações nos Rios do Cabelo e Aratu e a necessidade de preservar áreas importantes para a comunidade, como o campo de futebol e a área de procissão religiosa;

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 22/04/2025, discutiu-se a proteção do território da comunidade da Penha, a atuação ilegal da prefeitura na remoção de vegetação, a necessidade de autodemarcação do território pela comunidade, e a possibilidade de iniciar um processo de tombamento da área, com o Iphan e Iphaep trabalhando para estudar e cadastrar a área da procissão da Penha como patrimônio;

CONSIDERANDO que nessa mesma reunião de 22/04/2025, Iphaep e Iphan foram solicitados a estudar a inclusão do Cruzeiro e do campo de futebol na área de proteção, e o Iphaep a reavaliar e ampliar a área de proteção rigorosa e de entorno da procissão de Nossa Senhora da Penha, após ouvir a comunidade tradicional de pescadores artesanais da Penha e a diocese;

CONSIDERANDO que nessa reunião de 22/04/2025, também foi discutida a proteção material da procissão de São Pedro Pescador como patrimônio material do estado da Paraíba e a promoção da escuta da comunidade pelo Iphan para solicitação de registro dos lugares tradicionais da Comunidade da Penha como patrimônio imaterial brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação conjunta das instituições

envolvidas para a defesa e promoção dos direitos difusos e coletivos das comunidades tradicionais, em especial os direitos territoriais da comunidade da Vila dos Pescadores, pressupondo uma proteção efetiva;

CONSIDERANDO as deliberações do MPF para que a Prefeitura de João Pessoa, através de suas Secretarias, comparecesse ao local para identificar invasões e adotasse medidas de polícia administrativa para desocupar o território da comunidade;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, assumiu o compromisso, registrado em ata de reunião realizada no dia 13/05/2025, de desapropriar todo o território necessário à proteção do evento religioso da festa e Romaria de Nossa Senhora da Penha;

RECOMENDA ao Município de João Pessoa, na pessoa de seu Prefeito, Cícero Lucena Filho, que:

1. Determine às Secretarias Municipais competentes, em especial à Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), que se abstêm imediatamente de conceder licenças ambientais, alvarás de construção e de aprovar projetos urbanísticos em toda a extensão do território da Comunidade Tradicional da Praia da Penha, incluindo a Vila dos Pescadores, Vila do Sol, as margens do Rio Aratu e do Rio do Cabelo, a área tradicionalmente utilizada para a realização da missa campal da Romaria da Penha, o campo de futebol, o Cruzeiro, a escadaria da Penha e demais áreas relevantes para o patrimônio cultural, religioso e ambiental da comunidade.

2. Revise os atos de licenciamento ambiental, alvarás de construção e aprovações de projetos urbanísticos eventualmente já concedidos ou realizados nas áreas mencionadas no item 1, identificando e apurando potenciais desconformidades com a legislação ambiental vigente e com os direitos das comunidades tradicionais, em especial no que se refere ao aterramento de áreas de mangue e obras em locais de importância cultural e religiosa.

3. Determine a imediata fiscalização das obras em andamento na Praia da Penha, especialmente nas margens do Rio do Cabelo, verificando o desmate e o aterramento de áreas de mangue, bem como as obras na área tradicionalmente utilizada para a missa campal da Romaria da Penha.

4. Considere o compromisso assumido pelo Governo do Estado da Paraíba de desapropriar o território necessário à proteção da Romaria da Penha, e atue de forma coordenada com o Estado e o MPF na consecução deste objetivo.

5. Priorize a atuação conjunta com o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado (DPE) e demais órgãos envolvidos na regularização fundiária e na proteção integral dos direitos da

Comunidade Tradicional da Praia da Penha, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT e no Decreto nº 6.040/2007.

REQUISITA a este Município que informe a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para o seu integral cumprimento, especificando as providências tomadas ou, caso não seja acatada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, que poderá ensejar a propositura, pelo Ministério Público Federal, das medidas previstas na Lei nº 7.347/2005 (Lei da Ação Civil Pública) e outras cabíveis, para a proteção dos direitos e interesses da Comunidade Tradicional da Praia da Penha e do patrimônio cultural, religioso e ambiental da região.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
PROCURADOR DA REPÚBLICA